**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.434 - SP (2019/0206847-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| EMBARGANTE | : | EXPRESSO TRANSSUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930<br>DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308<br>LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124Q |
| EMBARGADO | : | CHUBB SEGUROS BRASIL S.A |
| ADVOGADO | : | KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033 |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXPRESSO TRANSSUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP à decisão de fls. 444/445, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ocorre que o Tribunal originário não indicou qualquer intempestividade e tampouco exigiu comprovação de existência de feriados, pois, as suspensões processuais que fizeram com que o termino do prazo para interposição do REsp. se desse em data posterior aquela apontada por vossa excelência, se originaram a partir de atos do próprio TJ-SP (fl. 451).
>
> [...]
>
> Ademais, excelência, o mesmo se aplica a questão da demonstração dos feriados a que se refere a manifestação de fls. 436/440, notadamente porque as informações foram extraídas da própria página do TJ-SP, domínio eletrônico do próprio judiciário que indica cada um dos provimentos e comunicados que culminaram com a suspensão dos prazos (fl. 452).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D848E4D8-D8FA-436F-B73E-AE57FA0C1DB1

recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema nos autos do processo que atesta a tempestividade do recurso não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 770.786/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/3/2010; e AgRg no AREsp n. 703.592/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2015.

Ademais, cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, providência que não foi cumprida na apresentação do recurso. Veja-se que documento retirado da rede mundial de computadores, incluindo cópia de calendário do Poder Judiciário do Estado de São Paulo ou mera relação de feriados e suspensão de prazos, como feito pela parte (fls. 436/440), não tem o condão de afastar a intempestividade.

A propósito:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.
>
> SIMPLES JUNTADA DE CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET NOTICIANDO FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.
>
> 1. Para efeito de aferição da tempestividade recursal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não basta a parte comprovar a simples ocorrência de feriado local. É preciso por documento idôneo, atestar a inexistência de expediente forense, o que, na hipótese, não ocorreu.
>
> 2. A eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça Estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo, não servindo para tanto, a juntada de cópias de páginas extraídas da rede mundial de computadores. Precedentes.
>
> *3. Agravo regimental improvido* (RCD no AREsp 898.206/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016.)



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: D848E4D8-D8FA-436F-B73E-AE57FA0C1DB1**

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: D848E4D8-D8FA-436F-B73E-AE57FA0C1DB1**